



engepeças



DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – ESTADO DO PARANÁ.

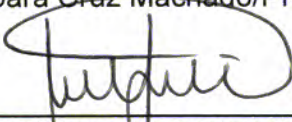
PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2017

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0001-33, com sede na Rua Willian Booth, n.º 2093, Bairro Boqueirão, Curitiba, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.^a **NÍVEA MARIA GUISSO GUIA**, vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora do lote nº 02 (Escavadeira Hidráulica), a empresa BMC Hyundai S/A, mesmo apresentando documentação que não atende aos requisitos solicitados no presente Edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Requer-se primeiramente que seja recebido e processado o presente recurso, com **efeito suspensivo para o lote nº 02 (Escavadeira Hidráulica)**, requerendo-se a reconsideração da decisão nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, ou, em sendo mantido o entendimento atacado, que sejam então enviadas as **RAZÕES DO RECURSO** à autoridade superior para a devida análise e julgamento do pedido de nova decisão que respeite os fatos e dispositivos legais mais adiante indicados.

De Curitiba/PR para Cruz Machado/PR, em 30 de agosto de 2017.

05.063.653/0001-33
ENGEPEÇAS
EQUIPAMENTOS LTDA.
R. WILLIAM BOOTH, 2093
BOQUEIRÃO - CEP 81730-060
Curitiba-PR


ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ sob n.º 05.063.653/0001-33
Nívea Maria Guisso Guia
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR
Sócia Administrativa

CURITIBA - PR Tel. 41 3386-8100 CASCAVEL - PR Tel. 45 3219-3000 CAMBÉ - PR Tel. 43 3154-4440 MARINGÁ - PR Tel. 44 3123-0050 ITAJAÍ - SC Tel. 47 3241-8600 PORTO ALEGRE - RS Tel. 51 3357-7300 BELO HORIZONTE - MG Tel. 31 3439-1800 CUIABÁ - MT Tel. 65 3388-0100

www.engepeças.com.br

(I) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, insta esclarecer que é perfeitamente cabível o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
(...)"*

Assim, considerando que o prego realizou-se em 28/08/2017, o prazo de três dias úteis se encerra em 30/08/2017 e, sendo assim, **resta demonstrada a tempestividade do presente recurso administrativo.**

Comprovado assim o cabimento e tempestividade, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que motivam o presente recurso administrativo.

(II) PRELIMINARMENTE

(a) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Primeiramente postula a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, haja vista a possibilidade de posterior classificação da ora recorrente para o **lote nº 02 (Escavadeira Hidráulica)**, seja nesta esfera administrativa, ou seja na esfera judicial, onde, caso necessário, ingressará para garantir seus direitos.

O parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 prevê expressamente que o presente recurso terá efeito suspensivo, senão vejamos:





engepeças



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Assim sendo, **requer inicialmente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo.**

(III) DAS RAZÕES RECURSAIS

(a) DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tem-se que no Direito Administrativo há uma regra (que não é exclusividade da legislação brasileira) que a do **princípio da motivação dos atos administrativos.**

Conforme a doutrina clássica, este princípio da motivação é elemento essencial, por isso obrigatório, nos atos de um processo administrativo, ou, como entende parte da doutrina, procedimento administrativo, visto que processo seria espécie do

gênero procedimento¹.

Ao externar os fundamentos normativos e fáticos das decisões, seguidos das razões técnicas, lógicas e jurídicas que confirmam suporte ao ato administrativo decisório e à subjacente eleição de meios, a Administração Pública coloca-se em condição/posição de controlável, tanto interna quanto externamente.

Assim, o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve fundamentar, apresentar as razões, que a levaram a tomar uma certa decisão.

A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrativos, o direito a uma decisão fundamentada, motivada, com explicitação dos motivos que levam a autoridade a decidir de determinada maneira e modo.

A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade, e até mesmo a impossibilidade, de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa.

Os princípios do artigo 37, caput, somados aos do artigo 5º, LV, ambos da Constituição Federal de 1988, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

¹ Posição adotada pelo Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho, *in*: Direito Administrativo, *cit.*, p. 56.



engepeças



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Um dos fatos que contribuíram significativamente para a aplicação de tal princípio foi a edição da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Em seu artigo 50, a referida lei elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos. Veja-se as palavras de Diogenes Gasparini²:

“A motivação, como vimos ao tratar do princípio da motivação, é necessária para todo

² GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67.



engepeças



e qualquer ato administrativo, e a discussão motiva/não motiva parece resolvida com o advento da Lei federal n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Pelo art. 50 dessa lei todos os atos administrativos, sem qualquer distinção, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim, tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados. O fato de esse artigo elencar as situações em que os atos administrativos devem ser motivados não elide esse entendimento, pois o rol apresentado engloba atos discricionários e vinculados.”

A jurisprudência igualmente foi acompanhando a evolução legislativa e doutrinária e também passou a reconhecer como princípio a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativo. Veja-se, neste sentido:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos **princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes.” (STJ. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007.)*

“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. INSTRUÇÃO DE

CURITIBA - PR Tel. 41 3386-8100 CASCAVEL - PR Tel. 45 3219-3000 CAMBÉ - PR Tel. 43 3154-4440 MARINGÁ - PR Tel. 44 3123-0050 ITAJAÍ - SC Tel. 47 3241-8600 PORTO ALEGRE - RS Tel. 51 3357-7300 BELO HORIZONTE - MG Tel. 31 3439-1800 CUIABÁ - MT Tel. 65 3388-0100

www.engepeças.com.br



engepeças



PROCESSO DE DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E RETARDAMENTO. PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇO. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do **princípio da motivação dos atos administrativos**. 2. Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. 3. Deve-se abster de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição." (TCU. AC-0127-04/07-2 /TCU. Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1.)

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos **princípios norteadores dos atos administrativos**, em especial, o da publicidade e da **motivação**, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF 1ª REGIÃO. AMS 2000.01.00.011434-8/DF. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, julgado em 26/9/2007, DJF1 29.fev.2008. p. 196.)

Ora, há flagrante violação do princípio da motivação dos atos administrativos, visto que declarada vencedora a empresa BMC Hyundai S/A, no lote nº 02 (Escavadeira Hidráulica), estaria sendo gravemente ferido o Edital 94/2017, pois tal empresa não atendeu todas as previsões constantes neste Edital principalmente no que tange a documentação para habilitação desta empresa, pois a documentação estava em desacordo com o que foi exigido no presente Edital, temos inclusive ressaltar que este (Edital) é declarado lei entre as partes, sendo portanto descumprida pela vencedora do **lote nº 02 (Escavadeira Hidráulica)**.

Assim, requer-se com o devido respeito e acatamento, que seja desde logo provido o presente recurso para, já em sede de juízo de retratação, esta Comissão anule a decisão que declarou a empresa acima citada vencedora do **lote nº 02 (Escavadeira Hidráulica)**, do Pregão Presencial 94/2017, tornando sem efeito o ato administrativo atacado, pois não obedeceu todos os requisitos mínimos constantes no Edital, ou, de modo sucessivo, que seja este Recurso remetido à autoridade superior competente para o julgamento, para que seja dado o esperado provimento, anulando a decisão atacada.

(b) DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS CONSTANTES NO EDITAL 94/2017 DA EMPRESA BMC HYUNDAI S/A.

É patente que o Instrumento Convocatório é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame, quais sejam: o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Entretanto, verifica-se de forma incontestável, que declarando como vencedora para o **lote nº 02 (Escavadeira Hidráulica)**, a empresa BMC Hyundai S/A, estaria ferindo o presente Edital, pois esta empresa além de não comprovar o preenchimento



dos requisitos mínimos exigidos pelo Edital 94/2017, também entraram para participar desde Pregão com equipamentos muito inferiores aos exigidos.

O Edital exigia o fornecimento da seguinte documentação:

05 ELEMENTOS INSTRUTORES

(...)

h) declaração de fornecimento (Modelo nº 08),

(...)

18 DA GARANTIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PINTURA DO LOGOTIPO

(...)

18.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses a proponente fica obrigada, às expensas do Contratante, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar **Oficina de Manutenção e Assistência Técnica** no Estado do Paraná. Se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, termo de compromisso assinado pelo fabricante do equipamento, indicando quem fará a Assistência Técnica.

(...)

Esta declaração, exigência Editalícia, serve para que o Município Licitante fique resguardado de que a empresa participante do processo licitatório possa atestar que após o período de garantia mínima do equipamento oferecido, a empresa possa dentro do período de 60 (sessenta) meses realizar *as alterações, substituições e reparos de toda e qualquer peça que apresente anomalia, vício ou defeito de fabricação, bem como, falhas ou imperfeições constatadas em suas características de operação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no item 15.1, "4" do edital.*

A vencedora do **lote nº 02 (Escavadeira Hidráulica)**, a empresa BMC Hyundai S/A, não forneceu da forma correta esta declaração no momento da habilitação, sendo desconsiderado por esta r. comissão a manifestação desta empresa





recorrente. A vencedora não apresentou a Declaração de Fornecimento com o mínimo de 60 (sessenta) meses, que garantisse ao Município Licitante, a assistência técnica do equipamento.

Como apresentou de forma errônea a declaração, a empresa vencedora do lote n° 02 (Escavadeira Hidráulica), não atestou a garantia exigida no presente Edital, do período de 60 (sessenta) meses realizar *as alterações, substituições e reparos de toda e qualquer peça que apresente anomalia, vício ou defeito de fabricação, bem como, falhas ou imperfeições constatadas em suas características de operação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no item 15.1, "4" do edital.*

Vale aqui destacar que **TODAS** as empresas participantes deste Pregão Presencial, apresentaram a documentação exatamente da forma exigida no Edital n° 94/2017, com a previsão do período de 60 (sessenta) meses.

Como alhures já comentado, o Edital é Lei entre as partes, o que diverge dele deverá ou deveria ter sido desclassificado quando verificou-se tais situações. Resta claro a injustiça praticada com outras empresas participantes do pregão, que poderiam apresentar o equipamento com os requisitos exigidos e, com valor abaixo do que apresentado pela vencedora, **COM A CERTEZA DA GARANTIA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS EXIGIDOS**, o que deixou a vencedora do lote n° 02 de fazer.

É certo que a impessoalidade, moralidade e eficiência devem prevalecer em todos os serviços públicos, conforme premissa dos princípios constitucionais de Direito Administrativo, os quais estão estampados na Carta Magna, conforme artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Portanto, fica claramente exposto que a empresa declarada vencedora e não obedeceu à previsão do Edital, devendo, portanto ser desclassificada no lote discutido.



engepeças



Ora, o bem ofertado pela empresa recorrente preenche todos os requisitos indicados no Edital, **com até mesmo um equipamento superior ao apresentado pela vencedora do lote nº 02.**

Convalidando esta breve argumentação temos que o artigo 3º da Lei de Licitações, lei n.º 8.666/93, prevê que a licitação deve observar os princípios constitucionais da isonomia, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.(...)

Sendo assim, merece este recurso administrativo ser provido com o fim de reformar a decisão proferida por este Departamento de Licitações do Município de Cruz Machado/PR, sagrando-se vencedora a ora recorrente, uma vez que poderia apresentar o melhor equipamento, com todas as exigências previstas pelo Instrumento Convocatório.



Diante do exposto, requer a reforma da decisão que entendeu como vencedora a empresa **BMC Hyundai S/A**, pois esta não apresentou a documentação exigida no Edital 94/2017, é medida que se impõe, por ser uma questão de bom senso, atendimento ao princípio da supremacia do interesse público e principalmente de Justiça, o que desde logo respeitosamente requer, declarando desta forma como vencedora a empresa recorrente **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**

(c) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELICIDOS EM EDITAL DO EQUIPAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE – ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Pois bem, no presente caso, **verifica-se de forma incontestável que a empresa recorrente do referido certame, está totalmente habilitada e a documentação que acompanhou o credenciamento / habilitação, enquadra-se perfeitamente nos requisitos mínimos exigidos no presente Edital.**

Veja-se que a empresa Engepeças evidentemente cumpriu com todos os itens do Instrumento Convocatório, notadamente quanto a **DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO (MODELO N° 08)**, ou seja, a recorrida estaria dentro do exigido no presente Edital.

Não resta dúvidas que as os requisitos foram devidamente preenchidos pela ora recorrente Engepeças qual poderia ter sido declarada vencedora do referido pregão 94/2017, do Município de Cruz Machado/PR, estão todos em conformidade com o referido Edital, não tendo embasamento legal a declaração de vencedora da empresa BMC Hyundai S/A para o lote n° 02.



Portanto, TODOS os requisitos mínimos presentes no Edital n° 94/2017, foram devidamente respeitados e comprovados para a correta habilitação e classificação tudo em conformidade com o instrumento convocatório, podendo perfeitamente ser declarada vencedora a empresa Engepeças Equipamentos Ltda.

Sendo assim, merece este recurso administrativo ser provido com o fim de reformar a decisão proferida por este Departamento de Licitações do Município de Cruz Machado/PR, devendo-se declarar como habilitada e vencedora a ora recorrente Engepeças, uma vez que preencheu demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório.

Portanto, tal recurso administrativo ora interposto pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**, deve respeitosamente, ser **TOTALMENTE** acolhido por este Departamento de Licitações do Município de Cruz Machado/PR.

(IV) DOS PEDIDOS

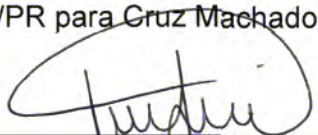
Diante do todo o exposto e com o devido respeito, requer seja o presente **Recurso Administrativo** recebido, inclusive com efeito suspensivo, para que, já em sede de juízo de retratação, este Pregoeiro anule a decisão proferida, **DECLARANDO VENCEDORA** a empresa Engepeças Equipamentos LTDA, para o **lote n° 02 (Escavadeira Hidráulica)**, haja vista comprovação de qualificação técnica e preenchimento de todos os requisitos conforme exige o Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Cruz Machado/PR, em 30 de agosto de 2017.

05.063.653/0001-33
ENGEPEÇAS
EQUIPAMENTOS LTDA
R. WILLIAM BOOTH, 2066
BOQUEIRÃO - CEP 81730-080
Curitiba-PR


ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ sob n.º 05.063.653/0001-33
Nivea Maria Guisso Guia
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR
Sócia Administrativa